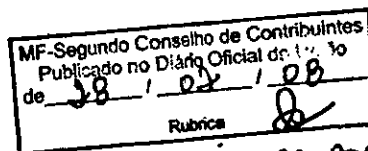




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13639.0000463/2002-97
Recurso nº : 135.509
Acórdão nº : 203-12.426
Recorrente : ZAMBONI DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora – MG



*Republicado no
DOU de 08.04.08.*

INCLUSÃO NO PAES. RESTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

Havendo débitos do contribuinte que inicialmente eram objeto de compensação e, posteriormente foram incluídos no Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684/03, cabível a restituição do crédito do contribuinte.

PIS. SEMESTRALIDADE. DECISÃO JUDICIAL.

Decisão judicial ao reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 reinstaura a sistemática da semestralidade, então vigente pela Lei Complementar nº 7/70. Precedentes.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO JUDICIAL.

Tendo a decisão judicial deferido a correção monetária dos créditos, por índice específico (IPC), deve a Autoridade Fazendária levá-lo em consideração no cálculo dos créditos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ZAMBONI DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Esteve presente ao julgamento o Dr. José Mario Diniz Filho.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.

Antonio Bezerra Neto

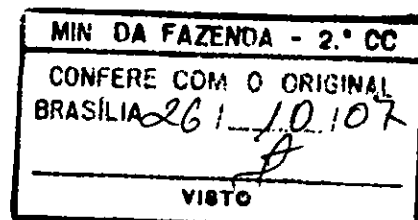
Presidente

Eric Moraes de Castro e Silva

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente) e Odassi Guerzoni Filho.

Ausente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.





Processo nº : 13639.0000463/2002-97
Recurso nº : 135.509
Acórdão nº : 203-12.426
Recorrente : ZAMBONI DISTRIBUIDORA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão que julgou improcedente pedido de Restituição/Compensação (fl. 01, 04, 361, 363 e 365, 779 e 780), cujos créditos a compensar são relativos a contribuições ao PIS, períodos de apuração de 05/1988 a 05/1995 (planilha às fls. 64/70), que alega pagamento a maior ou indevido do PIS, tendo em vista o Processo Judicial nº 1997.01.00.060158-0/MG, com débitos do próprio PIS e da Cofins dos períodos de apuração de 07/2002, 08/2002, 05/2002, 06/2002, 12/2002 (COFINS) e 02/2003.

A decisão aqui recorrida foi vazada nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1988 a 31/05/1995

Ementa: RESTITUIÇÃO.COMPENSAÇÃO. Não há que se falar em restituição/compensação, se do confronto dos valores devidos de PIS, calculados com lastro na Lei Complementar 07/70 e alterações posteriores, exceto os Decretos-lei considerados inconstitucionais, com aqueles efetivamente recolhidos, não restou crédito favorável à contribuinte.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

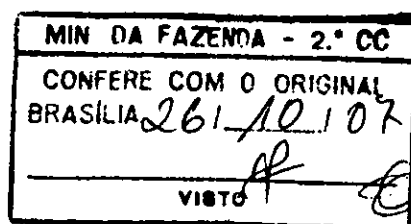
Ementa: VALORES INDEVIDAMENTE COMPENSADOS. Decisão judicial deve ser cumprida fielmente, nos termos em que estipula. Assim, somente valores recolhidos indevidamente a título de PIS serviriam de crédito para compensação com valores vincendos de tributos federais. Se nenhum valor foi recolhido a título de PIS, conforme a sistemática proposta pelos Decretos-Lei nº 2445 e 2449, ambos de 1988, considerados inconstitucionais, óbvio que o crédito da interessada é zero, nada havendo a computar, ao seu favor, para fins de compensação."

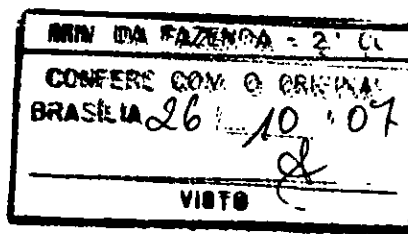
Inconformada, vem a contribuinte alegar no seu Recurso Voluntário, preliminarmente, que os débitos objeto dos pedidos de compensação foram incluídos no PAES, razão pela qual seria indevida a cobrança buscada pela Autoridade Fazendária.

No mérito, alega que em caso de não inclusão dos referidos débitos no PAES a Recorrente teria créditos a compensar, se os mesmos fossem recalculados na sistemática da semestralidade do PIS, que não foi reconhecida pela decisão recorrida por suposto atendimento a decisão judicial transitada em julgado em favor da Recorrente.

Com tais considerações, pede a reforma da decisão recorrida e o deferimento do seu pedido de compensação.

É o relatório.





Processo nº : 13639.0000463/2002-97
Recurso nº : 135.509
Acórdão nº : 203-12.426

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

a) Da Inclusão dos Débitos no PAES:

Preliminarmente se faz necessário verificar se os débitos objetos do pedido de compensação e que se encontram em cobrança pela Autoridade Fiscal foram ou não incluído no Programa de Parcelamento Especial (PAES) instituído pela Lei nº 10.684/03. Os débitos em questão são referentes aos seguintes períodos de apuração: 07/2002, 08/2002, 05/2002, 06/2002, 12/2002 (COFINS) e 02/2003.

Contraditoriamente, a decisão recorrida reconhece categoricamente que os parte dos débitos foram sim incluídos no PAES, como se observa da seguinte transcrição do acórdão:

"Preliminarmente, cabe informar que o protesto contra a cobrança indevida dos débitos do PIS e COFINS (PA 05 a 08/2002) e da COFINS (PA 12/2002), por ter aderido ao Parcelamento Especial instituído pela Lei 10.684/03 - PAES não prospera, uma vez que a Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT da DRF/Juiz de Fora/MG, informa, através do despacho de fls. 865/866, que, com o deferimento dos pedidos de cancelamento de compensação apresentados a SRF pela contribuinte, nos termos do artigo 62 da IN/SRF/460/2004, os referidos débitos foram transferidos para o PAES, conforme requer a recorrente e dispõe o art. 1º da Lei nº 10.684/2003 e demais normas pertinentes."

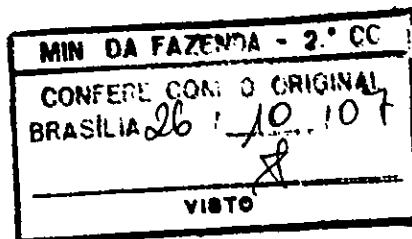
De fato, o despacho de fls. 865 não deixa dúvidas quanto a inclusão dos débitos oriundos dos supra referidos períodos de apuração no PAES, senão vejamos:

"Através dos Despachos Decisórios/SAORT/DRF/JFA/N. 288/289/291/2004, proferidos nos processos ns. 13639.000463/2002-97, 13639.000569/2002-91 e 13639.000114/2003-56, a empresa acima identificada obteve o deferimento de seus Pedidos de Cancelamento de Compensação apresentados a SRF, nos termos do art. 62, da IN/SRF/460/2004. O cancelamento refere-se aos débitos de PIS e COFINS dos períodos 05 a 10/2002 e de COFINS período 12/2002, controlados nos processos acima mencionados."

A interessada manifestou o interesse de incluí-los no PAES, Parcelamento Especial instituído pela Lei n. 10.684/2003, conforme fls. 99/102.

Os referidos débitos (saldo a pagar) foram informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF Retificadoras do 2º, 3º e 4º trimestres de 2002, ambas entregues em 15/07/2003, sob os números 100.2003.514444440, 100.2003.2152854 e 100.2003.41467016.

Assim sendo e considerando que o cancelamento dos Pedidos de Compensação afasta a aplicação deste instituto, gerando efeitos retroativos e remetendo os respectivos débitos às situações que se encontravam anteriormente, efetuei a transferência dos débitos do PIS e da COFINS (P.A. 05 a 08/2002) e da COFINS (P.A. 12/2002), sendo recepcionados neste processo, para todos os débitos cadastrados no PROFISC sejam incluídos no PAES, vez que são do interesse desse programa, conforme dispõe o art. 1º da lei n. 10.684/2003 e demais normas pertinentes."



Processo nº : 13639.0000463/2002-97
Recurso nº : 135.509
Acórdão nº : 203-12.426

Assim, verifica-se que os seguintes períodos estão incluídos no PAES e conseqüentemente não devem ser levados em consideração para diminuir o saldo credor do contribuinte: PIS de maio a dezembro de 2002, e Cofins de maio de 2002 a janeiro de 2003. É o que se extrai, inclusive, no documento elaborado pela própria empresa, *in casu* "Solicitação de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES", de fl. 658.

2 – Da Restituição do PIS: Extensão da Decisão Judicial.

A decisão recorrida negou a restituição pleiteada por entender que a decisão judicial da Recorrente, que reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, não reconheceu a sistemática da semestralidade. É o que se extrai da fundamentação abaixo transcrita:

"Analisando as petições e decisões concernentes à ação ordinária em questão, constata-se que, em nenhum momento, a contribuinte levantou, perante o judiciário, qualquer questionamento acerca da semestralidade da base de cálculo, o que implicaria saber qual a correta interpretação do par. único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970. A decisão judicial transitada em julgado determina, apenas, a aplicação dos prazos e alíquotas não só da Lei Complementar nº 07/70, como também da Lei Complementar nº 17/73.

É sabido que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada" (art. 472 do Código de Processo Civil).

Portanto, ainda que existam inúmeras decisões judiciais que se conformam com o entendimento esposado pela interessada, relativamente à semestralidade do PIS e do recolhimento apenas nos termos da Lei Complementar nº 07/70, essas a ela não se aplicam, pois só alcançam as partes diretamente envolvidas nas respectivas ações judiciais. De qualquer modo, na medida em que não consta que tenha havido prequestionamento judicial relativamente à tese da semestralidade do PIS, não há como se impor tal entendimento, devendo a questão ser tratada administrativamente."

Em que pese o respeito ao órgão "a quo", tal interpretação ao meu ver não se sustenta. Ao declarar a inconstitucionalidade dos referidos Decretos, a decisão proferida em favor da Recorrente reinstaurou ou a sistemática da semestralidade, que era disciplinada na LC nº 7/70.

Nesse sentido o acórdão abaixo, que cristaliza o entendimento pacífico deste Conselho, *verbis*:

"PIS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. SEMESTRALIDADE. MUDANÇA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 ATRAVÉS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 - Com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução do Senado Federal nº 49/95, prevalecem as regras da Lei Complementar nº 7/70, em relação ao PIS. A regra estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 diz respeito à base de cálculo e não a prazo de recolhimento, razão pela qual o PIS correspondente a um mês tem por base de cálculo o faturamento de seis meses atrás. Tal regra manteve-se incólume até a Medida Provisória nº 1.212/95,



Processo nº : 13639.0000463/2002-97
Recurso nº : 135.509
Acórdão nº : 203-12.426

de 28.11.95, a partir da qual a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento do mês. Recurso provido."

(PRIMEIRA CÂMARA. Número do Processo: 13831.000344/98-83. Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO. Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS. Recorrente: PAVÃO SUPERMERCADOS LTDA. Recorrida/Interessado: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP. Data da Sessão: 04/12/2002 09:00:00. Relator: Serafim Fernandes Corrêa. Decisão: ACÓRDÃO 201-76621)

Assim, deve a Autoridade Fazendária, no cálculo dos créditos do contribuinte, levar em consideração a sistemática da semestralidade, o que foi ignorada sob o argumento da mesma não ter sido tratada na decisão recorrida, o que era desnecessário.

Também deve ser levada em consideração no referido cálculo dos créditos do Contribuinte a aplicação da correção monetária pelo IPC, pois assim expressamente determinou a decisão judicial.

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o presente recurso, devendo o crédito anteriormente utilizado na compensação ser restituído em face da inclusão dos débitos do contribuinte no PAES referentes aos períodos de maio a dezembro de 2002 para o PIS/PASEP, e de maio de 2002 a janeiro de 2003 para a Cofins, bem como deferindo a restituição dos créditos do PIS recolhidos sobre a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, devendo a Autoridade Administrativa na apuração dos referidos créditos aplicar a sistemática da semestralidade e corrigi-los monetariamente com base no IPC, índice determinado por decisão judicial transitada em julgado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

